

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

2ª Sessão Plenário Virtual – 02/06/2021

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00262/2020-61 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PAGAMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL A MEMBROS. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 09/2006. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição do Sr. Misael Silva Nogueira na qual sustenta a existência de pagamentos acima do teto a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e requer o “abate-teto” e a devolução dos valores recebidos. 2. Pagamentos realizados em observâncias às regras constitucionais e legais acerca da matéria e em consonância com a Resolução CNMP nº 09/2006. 3. Precedentes deste Conselho atestam a legalidade dos pagamentos realizados pela unidade ministerial requerida: PCA nº 1.00952/2016-34, Relator Conselheiro Otavio Brito Lopes, julgado em 10/08/2017, DE 14/08/2017; PCA nº 1.00665/2019-03, de minha relatoria, julgado em 29/04/2020, DE 04/05/2020; PCA nº 1.00485/2020-92, Relatora Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, DE 07/08/2020; PCA 1.00171/2020-17, Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, DE 17/07/2020; PCA nº 1.00318/2019-35, Relator Conselheiro Marcelo

Weitzel Rabello de Souza, DE 30/04/2019; PCA nº 1.00571/2019- 06 – apenso ao PCA nº 1.00554/2019-70, Relator Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, DE 11/03/2020. 4. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Procedimento de Controle Administrativo, indicando que a reiteração de manifestações acerca do mesmo objeto sem que haja novos elementos aptos a ensejar a rediscussão do tema pode consubstanciar abuso do direito de petição, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00782/2020-38 – Rel. Sandra Krieger

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00104/2021-56 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROMOVIDO PARA EVITAR BIS IN IDEM.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Membro do Ministério Público que arquivou, no legítimo exercício da atividade-fim, Notícia de Fato na qualidade de substituto, inexistindo transgressão ao postulado do Promotor Natural. 3. Ausência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido. 4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências 1.00159/2021-57 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PARTE DESTINADAS AO REGIME PRÓPRIO LOCAL, PARTE DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não há conflito de atribuições. O declínio inicial promovido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso se deu de forma parcial (desmembramento), apenas para que o Ministério Público Federal pudesse averiguar a existência ou não de violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ante a indícios de possível não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. 2. Ao concluir pela ausência de competência da Justiça federal após averiguações preliminares (constatação de vigência de parcelamento tributário quanto aos valores devidos ao RGPS), não cabe ao Ministério Público Federal suscitar conflito de atribuições com base na evidência de débitos não solvidos junta ao fundo previdenciário municipal, se o declínio parcial promovido pelo Parquet estadual não remeteu esta parte da apuração ao Parquet federal. 3. Não conhecimento (extinção sem resolução do mérito) por ausência de interesse processual.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Pedido de Providências por ausência de interesse processual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00195/2021-10 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. CONSULTA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação referentes a informações protegidas por sigilo. 3. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido. 4. Impossibilidade deste Plenário, no bojo dos presentes autos, responder à consulta formulada. 5. Recurso Interno parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente o Recurso Interno interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00207/2021-52 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA ATUAÇÃO DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em face do Ministério Público do Estado do Piauí, no bojo do qual se insurge a requerente em face da impossibilidade de acesso a sistema interno por parte de servidores, do uso do telefone funcional do plantão durante a pandemia e da organização interna do parquet quanto à realização de audiências por Membros e intimações. 2. Não cabe ao Conselho Nacional perpetrar de forma ilimitada sua intervenção a ponto de se imiscuir na autonomia do Ministério Público, uma vez que não é este o perfil que lhe fora delineado pela Carta Magna, além de constituir uma exigência desprovida de amparo legal. 3. Na espécie, adentrar ao mérito dos atos de organização interna, fazendo valer posição que esta Corte entende “mais acertada”, representaria verdadeira afronta à capacidade de auto-organização do MP/PI, que, no legítimo exercício de sua autonomia, compreendeu que os atos questionados melhor atendem ao serviço. 4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00238/2021-40 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. ÁREA NON EDIFICANDI QUE ESTÁ FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO (ÁREA PERTENCENTE À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Sergipe. 2. Suposta irregularidade na cessão de uso de bens imóveis do Estado do Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro. 3. A edificação em questão está situada em área *non edificandi*, não pertencente à União, porém a Escola Municipal Estelita Galvão ocupa apenas 1,0m² da área de domínio da União (área pertencente a extinta Rede Ferroviária do Brasil S/A), sendo que o DNIT não reivindicou tal área por se tratar de ínfima área, acrescida de benfeitorias que atendem a uma escola municipal. 4. Ausência de interesse da União a justificar a atração do feito

para a Justiça Federal (art. 109, CF) 5. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para investigar a suposta prática de irregularidades em permissão de uso conferida pelo Estado de Sergipe ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de imóveis públicos localizados nos Povoados Estiva Nova e Calumbi, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00246/2021-87 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 297, CP. FALSIFICAÇÃO DE SELO. JUNTA COMERCIAL ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relativamente a investigação criminal de suposto crime de falsidade documental, praticado em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. 2. Segundo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal porque o documento falsificado é oriundo da Junta Comercial, o que atrairia a competência da Justiça Federal, conforme entendimento de 2013, do STF. 3. A propositura da ação penal, no caso de falsificação de documentos da Junta Comercial, é atribuição do MPF, ainda que não haja repasse de verbas da União, sendo julgada pela Justiça Federal, tendo em vista que a União possui interesse institucional na fiscalização das juntas comerciais para garantir a ordem econômica. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar a prática, em tese, da conduta prevista no art. 297, do CP, bem como a ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva.

O Conselho, à unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do IPL nº 0208/2018, Processo 0500108-55.2018.4.02.5106, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA. II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ. III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (ratione

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

personae), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00327/2021-87 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

15/04/2021.) V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00335/2021-14 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal. 2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do

Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014. 4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais. 5. Ausência de interesse federal. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público de Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0525.19.000256-4 (Notícia de Fato PR/MG nº 1.22.013.000070/2019-14), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00352/2021-42 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE PROTOCOLOS SANITÁRIOS CONTRA O COVID-19. RETORNO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo objeto é a solicitação encaminhada pela Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano - EESAP, requerendo a realização de audiência para tratar do retorno das atividades presenciais das aulas práticas e de laboratório. 2. Inicialmente, o MP-PB determinou a requisição de informações ao Coordenação de Vigilância Sanitária de Guarabira/PB. Contudo, por considerar que “o retorno das atividades incidirá nos aspectos de segurança e qualidade de ensino oferecidos pela instituição privada de ensino superior”, que integra o Sistema Federal de Ensino, afirmou que sobressairia interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF. 3. A seu turno, argumenta o Parquet federal que “as medidas de distanciamento discutidas pela instituição de ensino não foram estabelecidas por órgãos federais, mas sim estaduais, de forma que a discussão de readequação dos protocolos deve ser feita junto ao Governo paraibano”. 4. “Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo,

portanto, à Justiça Federal o julgamento, quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento no MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança” (AgInt no CC 172.070/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) 5. Sobre protocolos contra a proliferação do Coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da MC-ADPF nº 672 e MC-ADI nº 6341, repisou se tratar de competência concorrente dos entes federativos as matérias de saúde pública. Dessa forma, sabedoras das condições locais, cada Administração Estadual – ou Municipal – passou a expedir normas sanitárias a fim de frear a disseminação da pandemia, incluindo medidas como a suspensão das atividades presenciais ora discutida no presente expediente. 6. Eventuais discussões dos protocolos envolverão, em verdade, as autoridades locais, sendo atribuição do Ministério Público Estadual atuar em demandas dessa espécie. Estas foram as razões que ensejaram a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF se posicionar no sentido da ausência de atribuição federal: Procedimento nº 1.22.024.000032/2020-76 (Voto: 1556/2020), Relator: Dra. Célia Regina Souza Delgado e Processo: 1.30.005.000132/2020-59 (Voto: 2578/2020), Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco 7. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência para tratar do

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para adotar as providências que entender cabíveis em relação à solicitação de audiência acerca do retorno das atividades presenciais de aulas práticas e de laboratório em instituição privada de ensino superior, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00373/2021-95 - Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. ACÓRDÃO DO TCU QUE RECONHECE INEXISTÊNCIA DE REPASSE FEDERAL QUANTO A ESTE PROPÓSITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente

o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00392/2021-20 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM MAR TERRITORIAL. ART. 54, § 2º, V, OU ART. 54, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS OU DE VIOLAÇÃO A INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PAPEL DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas. II – Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. III - A preservação do meio ambiente é matéria de

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal. IV – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais. V – Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmita a responsabilidade objetiva. VI - Ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiados. VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar os fatos indicados no

Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00405/2021-16 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DE CARTEL POR SINDICATOS DE CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES PAULISTAS, BEM COMO DE ESTADOS DO SUL/SUDESTE, COM A SUPOSTA CONIVÊNCIA DAS MAIORES MONTADORAS INSTALADAS NO PAÍS (FIAT, VOLKSWAGEN, GM E FORD), PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES DO CARTEL EM PREJUÍZO DOS CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES BAIANOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES STF E STJ. ORIENTAÇÃO Nº 09 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE UM ESQUEMA DE ÂMBITO INTERESTADUAL, COM PROPENSÃO A PREJUDICAR SETOR ECONÔMICO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA NACIONAL. ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari, por entender que “os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos

em vários Estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”. 5. Índícios de um esquema de âmbito nacional, com propensão a prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional. Envolvimento de vários estados da federação. Interesse Federal configurado. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta conivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), visando a contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. Precedentes do STF e STJ. Orientação nº 09, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para officiar nos autos do Procedimento

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00420/2021-37 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. II – O caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de

beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal e, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra-se evidente o interesse federal na matéria. III – Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021). Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600). IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial e determinar a remessa dos autos ao Parquet federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00429/2021-20 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA FEDERAL. VERBA FEDERAL INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOIS VIZINHOS). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9. 2. O referido inquérito foi instaurado a partir da remessa da Peça de Informação MPF PRM/FB nº 1.25.010.000152/2013-91, oriunda do MPF, com o fito de apurar irregularidades no uso de “barracões” construídos mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná por entender que “uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 4. Conflito suscitado pelo MPPR sob a assertiva de que “a fiscalização foi realizada pelo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, diretamente vinculado à União. Ademais, a própria União figura como Contratante no Contrato de Repasse nº 166266-07/04/MAPA/CAIXA, atraindo assim, a competência da Justiça Federal para eventual análise de restituição de valores”. 5. In casu, não havendo nos autos informações acerca de eventual desvio na aplicação dos valores objeto dos contratos de repasse em análise, porquanto constatado que as verbas federais foram efetivamente utilizadas para a finalidade colimada, com contas prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes, bem como incorporadas as obras ao patrimônio do ente municipal, de rigor a incidência da Súmula 209, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 8. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos), para atuar no Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos/PR), para atuar nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00461/2021-79 - Rel. Sebastião Vieira Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REPASSE DOS VALORES PELO FNDE. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito. III – O declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do Parquet estadual. IV – Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto

aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional. V – Nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. VI – Ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte. VII – Tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal. VIII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

o pedido para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar a irregularidades notificadas no Inquérito Civil, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00483/2021-75 - Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará, cujo objeto diz respeito à apuração de dano ambiental decorrente de ocupação ilegal e de construções de barracas e “tirolésa” nas proximidades da Lagoa de Cauípe, localizada no município de Caucaia/CE. 2. Na hipótese sub examine, assiste razão ao Parquet federal, uma vez que o objeto apurado no Inquérito Civil é, especificamente, a construção de barracas, tirolésas e casas em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de autoridade municipal, conforme se depreende das informações prestadas pelo Superintendente

Substituto do IBAMA e pelo Prefeito do Município de Caucaia/CE. 3. Conflito conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará para a apuração de construções irregulares em Área de Preservação Ambiental submetida à fiscalização de órgão ambiental municipal, com fundamento no art. 152- G do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00500/2021-83 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO RELIZADO EM ÂMBITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na realização de pregões eletrônicos em municípios do Estado de Mato Grosso. 2. A competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República. 3. Do esquema constitucional de repartição de competências, decorre o reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. 4. O princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica: a existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público da União para atuar na causa; ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao Parquet estadual. 5. Constatada a ausência de ente federal e a inexistência de indícios que indiquem a utilização de recursos provenientes da União, cumpre reconhecer que os fatos apurados não estão abrangidos pelo disposto no art. 109 da Constituição da República. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a atribuição do Ministério Público de Estado de Mato Grosso para atuar autos do Inquérito Civil SIMP nº 001138-009/2016, nos termos do voto do

Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00502/2021-90 - Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PARLAMENTAR FEDERAL. SEARA CRIMINAL. ART. 286 DO CP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE DO PARQUET FEDERAL E ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições cuja controvérsia diz respeito à apuração de conduta praticada por I. K., cantor e Deputado Federal, em cima de um trio elétrico durante o Carnaval de Salvador. Entende o MP-BA que os fatos narrados enquadrar-se-iam nas hipóteses de improbidade administrativa e, por envolver agente político federal, a atribuição para as investigações seria do MPF. Por sua vez, o Parquet federal compreende se tratar de apuração de crime comum de incitação à violência, tipificado no art. 286 do CP, razão pela qual não estaria configurada hipótese de sua atribuição. 2. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, “o foro por prerrogativa de função aplica-

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (STF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018). Assim, prima facie, a conduta narrada não teria qualquer relação com o desempenho do mandato como deputado federal, razão pela qual a persecução penal a respeito do art. 286 do CP se daria na Justiça Estadual de primeiro grau, atraindo, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. 3. Lado outro, entender que os fatos narrados ensejam responsabilidade civil pela prática de atos de improbidade administrativa exigiria a investigação e o processamento da demanda perante a Justiça Federal, porquanto envolveria agente político federal e atrairia a incidência do art. 109, I, da CF, sendo certo que a competência federal em demandas cíveis se dá segundo o critério *ratione personae*. Nesse sentido: AgInt no CC 176.053/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021. 4. Ocorre que decidir se se trata de persecução penal ou cível por improbidade administrativa é providência alheia às atribuições deste CNMP, sob pena de se imiscuir na independência funcional dos membros. No presente feito, a Notícia de Fato tramitou perante a 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania, então dotada das atribuições de proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público de Salvador, contudo, após o declínio de atribuições ao MPF, foi remetida a um dos Offícios Criminais do Parquet federal, o que gerou uma situação de suposto conflito. 5. Dispõe

o art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP que o julgamento de conflito de atribuições “fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos”, hipótese que se mostra adequada ao caso em tela diante de suas particularidades. 6. Conflito conhecido e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização civil por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-E, parágrafo único, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para a persecução penal e a atribuição do Ministério Público Federal no que tange à responsabilização cível por improbidade administrativa em relação às condutas narradas no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Conflito de Atribuições nº 1.00557/2021-91 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO OFICIAL DE TREINAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. OBRA CUSTEADA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSE INDIRETO DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MP/MT) em face do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso (MPF). 2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta inexecução de obra do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso - COT da UFMT. 3. O exame dos autos revelou que, embora estejam situadas em área de domínio da UFMT, as obras foram custeadas exclusivamente com recursos financeiros do Estado do Mato Grosso e a instituição de ensino superior apenas teria cedido seu campus para que se construísse o COT. A circunstância de a benfeitoria passar a integrar o acervo patrimonial da UFMT apenas após a conclusão das obras, não dá ensejo a que se reconheça o interesse federal, o qual, no caso subjacente, seria meramente reflexo e indireto, razão pela qual a atribuição para

apurar eventuais irregularidades na obra seria do MP/MT. 3. Para que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 153813/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27/6/2018, Terceira Seção, DJe 1º/8/2018). 4. Caracteriza-se o interesse da União, das autarquias federais ou de empresas públicas federais quando a verba objeto do litígio é oriunda do erário federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, o que não se revelou no caso dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1473005/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019). 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.000.001808/2014-70 à 36ª Promotoria de Justiça do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Social e da Probidade Administrativa, nos termos do voto do Relator. Não votou neste feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Conflito de Atribuições nº 1.00571/2021-59 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PRIVADO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO RATIONE PERSONA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta lesão às relações de consumo em razão da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais 2. Sustenta o MP-SC que “durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência” (fls. 231-233), razão pela qual estaria configurado o interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por autarquia federal, a ANP. 3. No âmbito do MPF, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu “o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de

combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548). 4. Em suma, os fatos narrados no presente expediente ensejaram (i) o oferecimento de denúncia pelo MP-SC no âmbito penal; (ii) o arquivamento dos autos no MPF em relação à possível responsabilização da ANP; e (iii) o declínio de atribuições por parte do MPF ao MP-SC para eventuais medidas a serem adotadas em face do revendedor do combustível adulterado. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério racione persona (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020). Dessa forma, considerando que se busca a responsabilização de agente privado revendedor de combustível, a demanda deverá ser proposta perante a Justiça Estadual, sobressaindo, conseqüentemente, a atribuição do MP-SC. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, nos termos do voto da Relatora. Não

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00574/2021-10 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL EM ÁREA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00632/2021-60 - Rel. Sandra Krieger Goncalves

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS COM O FIM DE DESVIAR VALORES DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS NA FORMA COLETIVA. PROGRAMAS HABITACIONAIS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Conflito de Atribuições que versa sobre a responsabilidade criminal e civil de ex-servidores municipais de Florânia/RN pelo suposto desvio de valores destinados pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Município de Florânia, como contrapartida de parceria firmada em 2006 para viabilizar o Programa Carta de Crédito FGTS na forma coletiva. 2. A União tem interesse direito na regular aplicação das verbas nos programas habitacionais federais, devendo zelar para que não haja desvio de finalidade no uso da verba. 3. As irregularidades na aplicação das verbas nos programas habitacionais federais atraem o interesse da União. 4. Ao determinar a fixação da competência da Justiça Federal para conhecer de eventual e futura demanda, deve-se reconhecer, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do procedimento apuratório subjacente. 5. Conhecimento do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00652/2021-59 – Rel. Sandra Krieger Goncalves

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a atribuição para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de

políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). 3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00682/2021-92 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO, NA ESFERA

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

CÍVEL, DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ). 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração, na esfera cível, de suposta malversação, por município, de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Suposto emprego irregular de verba federal que teria ocorrido no âmbito de procedimento de inexigibilidade de licitação destinado à aquisição de materiais didáticos. 3. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é composto por recursos financeiros vinculados à educação, os quais são provenientes de todos os entes políticos, conforme dispõem os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988. A gestão do Fundeb é promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual tem natureza de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. 4. Há nos autos indícios nos autos de que o ente municipal

aplicou recursos oriundos do salário-educação e do Fundeb para adquirir materiais didáticos. A existência de indícios de possível desvio de finalidade quanto à aplicação de verba federal dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que, na esfera cível a definição da competência depende de perquirir se, no caso concreto, houve a complementação dos recursos do fundo pela União (ACO 1109, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5/10/2011, DJe 7/3/2012). 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.017.000083/2020-15 ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00701/2021-08 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. SALÁRIO EDUCAÇÃO. COTA MUNICIPAL. 1. Para dirimir conflito de atribuições entre membro do Ministério Público Federal e membro do Ministério Público do respectivo Estado, relativamente a possível fraude em licitação para aquisição de uniformes escolares com recursos oriundos do salário-educação, imprescindível elucidar se houve repasse federal no caso. 2. O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal). 3. No caso dos autos, segundo informou o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), não houve repasse de recursos federais, mas apenas transferência da quota municipal. 4. Conflito conhecido e provido, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para as investigações.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos Notícia de Fato nº 1.30.017.000047/2020-51 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00704/2021-79 –
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRIME FORMAL. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL FLUMINENSE 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A, da lei 9.605/98, pela empresa Ilha Ambiental Serviços LTDA – ME, no bojo do processo de licenciamento nº E-07/0002.2016/2014. 2. Delito que se consuma com a prática das condutas previstas no tipo, não sendo necessária, para a sua consumação, a ocorrência do resultado de dano ou de perigo previsto. Aplicação do entendimento consagrado no enunciado da Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: “a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”. 3. Suposta apresentação de documento parcial ou totalmente falso perante o Instituto do ambiente do estado do Rio de Janeiro atrai a atribuição do MP/RJ. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA).

APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no município de Mirante/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no município de Mirante/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020- 10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO PRIMA FACIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), surgido no bojo dos autos do

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”. 5. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de

aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.77329/2019. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Pedido de Providências nº 1.00738/2021-27 (Recurso Interno) - Rel. Sandra Krieger

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA NA CONFECÇÃO DE DIPLOMA

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento. 2. Providência buscada para apuração de suposto crime de falsidade ideológica, assim como a expedição de diploma e a emissão de desagravo público. 3. A atuação para apurar suposto crime pretendida pelo recorrente ultrapassa os limites da atribuição do CNMP, já que não compete a este Conselho promover ações e investigações cíveis e criminais. 4. Os fatos narrados desautorizam qualquer providência disciplinar e evidenciam a inexistência de infração disciplinar praticada por membros do Ministério Público. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito. **O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Conflito de Atribuições nº 1.00751/2021-30 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO

DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Geras em face do Ministério Público Federal no Estado de Minas Geras. 2. O objeto do Inquérito Civil é a apuração de suposta malversação de recursos financeiros repassados a município do Estado de Minas Gerais pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Além disso, as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo”, ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020). 4. Conflito de Atribuições julgado

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

procedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 0394.19.000319-1 à Procuradoria da República no Município de Manhuaçu/MG, nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis. 2. As falhas apontadas deram-se

em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

Conflito de Atribuições 1.00681/2021-39 Sandra Krieger Goncalves

Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente o pedido para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Acompanharam a Relatora os Conselheiros Otavio Rodrigues, Luciano Maia e Sebastião Caixeta. Aguardam os demais. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

1.00371/2021-88
1.00386/2021-09
1.00391/2021-77
1.00397/2021-07
1.00417/2021-78
1.00434/2021-04
1.00442/2021-33
1.00470/2021-60
1.00498/2021-98
1.00631/2021-06
1.00633/2021-13
1.00641/2021-50
1.00651/2021-03
1.00684/2021-08
1.00700/2021-54

PROCESSOS ADIADOS

1.00518/2020-77
1.00519/2020-20
1.00543/2020-32
1.00709/2020-57
1.01049/2020-03
1.00070/2021-18
1.00071/2021-71
1.00184/2021-12
1.00196/2021-74
1.00213/2021-82
1.00261/2021-06
1.00284/2021-58
1.00325/2021-70
1.00338/2021-85
1.00342/2021-06

PROCESSOS RETIRADOS

1.00447/2017-70
1.01100/2017-27
1.01105/2017-03
1.00313/2018-77
1.00421/2018-40
1.00644/2018-70
1.00700/2019-01
1.00918/2019-58
1.00147/2020-05
1.00214/2020-46
1.00248/2020-02
1.00263/2020-15
1.00448/2020-75
1.00471/2020-23
1.00516/2020-60

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 2 – Ano 2021

02/06/2021

1.00936/2020-09
1.00973/2020-18
1.00981/2020-55
1.00986/2020-23
1.01043/2020-81
1.01055/2020-33
1.00021/2021-49
1.00114/2021-09
1.00137/2021-50
1.00152/2021-71
1.00155/2021-32
1.00162/2021-16
1.00173/2021-14
1.00197/2021-28
1.00200/2021-77
1.00241/2021-09
1.00250/2021-08
1.00264/2021-69
1.00265/2021-12
1.00304/2021-27
1.00354/2021-50
1.00396/2021-45
1.00415/2021-60
1.00424/2021-51
1.00432/2021-99
1.00464/2021-30
1.00524/2021-97
1.00572/2021-02
1.00605/2021-97
1.00705/2021-22

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.